



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Shirley Perez Bessa		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Shirley Perez Bessa		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 03202520-3	PARECER Nº 0859/2003	APROVADO EM: 06.08.2003

I – RELATÓRIO

Shirley Perez Bessa solicita deste Conselho, no processo protocolado sob o Nº 03202520-3, declaração de equivalência aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos na Burke County High School, em Wasmesboro, na Califórnia, USA, onde cursou a 12ª série no ano escolar 2002-2003. Anexa o histórico escolar devidamente traduzido da língua inglesa para a portuguesa e a autenticação pelo Consulado Geral do Brasil em Miami, bem como a documentação expedida pelo Colégio Christus, de Fortaleza, Ceará, onde ela cursou apenas o 1º semestre da 2ª série do ensino médio perfazendo uma carga horária de 472 horas.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Embora a aluna tenha cursado na escola americana a 12ª série, que equivale à última do ensino médio no sistema de ensino brasileiro, entretanto não cumpriu “as normas curriculares gerais”, definidas por este Conselho na Resolução Nº 364/2000, Art. 1º, Parágrafo único e que servem de base, como exige a Lei Nº 9.394/96, § 1º, para a reclassificação de alunos nas transferências de estabelecimentos de ensino situados no país e no exterior.

Por isso, o Relator proferiu colocar na “ementa deste parecer apenas “regularização da vida escolar”, nela contando com o reconhecimento da equivalência dos estudos feitos no exterior.

Em face do cumprimento das “normas curriculares gerais”, eis a situação da requerente:

- 1) ao final do ensino médio, dedicou aos estudos das disciplinas que integram a base nacional comum somente o 1º semestre de 2002 no Colégio Christus, de Fortaleza, acrescidas de Biologia, Educação Artística e Matemática, na americana;
- 2) cumpriu uma carga horária de 1.558 horas para um mínimo exigido de 2.400, faltando portanto 842 para o término do ensino médio;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0859/2003

- 3) não foram registradas faltas nos históricos escolares nem na escola brasileira nem na americana.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, embora levando-se em consideração os estudos na escola estrangeira como equivalentes aos do sistema brasileiro e atribuindo-se 1.080 horas para o ano letivo, como se pode verificar em alguns dos outros históricos escolares (180 dias x 6 aulas diárias), ainda faltam 842 que devem ser complementados em escola credenciada e com o ensino médio reconhecido, para que possa receber o certificado de conclusão desse ensino.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução Nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 06 de agosto de 2003.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara e Relator

PARECER	Nº	0859/2003
SPU	Nº	03202520-3
APROVADO EM:		06.08.2003

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC